



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013

Número 31

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 9/2013.

Aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2013, que integra, em anexo, mapas de receitas e despesas.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 9/2013

de 7 de Agosto

A Assembleia Nacional Popular aprova, com base na Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º APROVAÇÃO

1. É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2013, com a

receita total de 102.326 milhões FCFA e despesa total de 102.326 milhões FCFA, que integra, em anexo, mapas de receitas e despesas.

2. Durante o ano de 2013, o Governo está autorizado a cobrar impostos, taxas, contribuições e outras receitas previstas pela legislação em vigor e de acordo com as alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Para a cobertura do défice orçamental, no montante de 48.569 milhões FCFA apurado em relação as receitas internas, fica o Governo, através do Ministério das Finanças, autorizado a contrair junto das instituições financeiras em que a Guiné-Bissau está filiada e de outros mercados financeiros os empréstimos concessionais necessários.

ARTIGO 3.º

SALDOS DAS DOTAÇÕES DE FINANCIAMENTO NACIONAL, ASSOCIADAS AO CO-FINANCIAMENTO

Transitam para o Orçamento Geral de Estado de 2013 os saldos das dotações de financia-

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998



ARTIGO 10.º
ATUALIZAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS
AO IMPOSTO DE TURISMO

Os artigos 25.º a 29.º do Regulamento do Imposto e do Fundo do Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 33/89, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 25.º

1. *A entrega das guias de liquidação e cobrança com atraso:*

Não superior a 30 dias;
Entre 30 e 90 dias.

Será punida com uma multa variável entre 20.000 FCFA e 200.000 FCFA, para o primeiro e segundo caso, respetivamente.

2. [...]

ARTIGO 26.º

Serão punidas com multa variável entre 50.000 FCFA e 80.000 FCFA as infrações a seguir indicadas:

- a) *A falsidade nos elementos e documentos de escrita relativamente aos serviços prestados;*
- b) *Inexistência ou falta de processamento de documentos relativamente aos serviços prestados;*
- c) *Recusa de exibição de livros, faturas e demais documentos que devem ser processados relativamente aos serviços prestados, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;*
- d) *Emissão de fatura sem imposto liquidado.*

ARTIGO 27.º

1. *A reincidência na prática de infrações dolosas será punida com multa variável entre o triplo e o sêxtuplo do imposto fixado pela Comissão de Gestão do Fundo, no mínimo de 300.000 FCFA.*

2. [...]

ARTIGO 28.º

O não cumprimento do disposto no artigo 20.º será punido com multa variável entre 5.000 FCFA e 50.000 FCFA em relação a cada falta verificada no ato de fiscalização.

ARTIGO 29.º

Por qualquer infração ao presente Regulamento não expressamente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa entre 10.000 FCFA e 100.000 FCFA.

ARTIGO 11.º
ALTERAÇÕES À LEI N.º 16/97, DE 31 DE MARÇO

1. Os estabelecimentos hoteleiros do Grupo I estão sujeitos ao pagamento do Imposto do Turismo, nos termos do Decreto n.º 33/89, de 27 de Dezembro, e na legislação complementar aplicável.

2. Em consequência do disposto no número anterior, fica revogado o artigo 2.º da Lei n.º 16/97, de 31 de Março.

ARTIGO 12.º

ALTERAÇÃO DA LEI N.º 16/97, DE 31 DE MARÇO

O artigo 15.º do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei n.º 16.º/97, de 31 de Março passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 15.º

(Taxas de IGTV)

1. A taxa do imposto é de 17%, calculada ad-valorem.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as importações, as transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista em anexo, cujo imposto é aplicado com uma taxa de 10%.

3. [Anterior número 2].

4. [Anterior número 3].

5. [...]

LISTA ANEXA

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA (10%)

1. Produtos alimentares.

1.1 – Cereais e preparados à base de cereais:

1.1.1 – Cereais.

1.1.2 – Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).

1.1.3 – Farinhas, incluindo as láteas e não láteas.

1.1.4 – Pão e produtos de idêntica natureza.

1.2 – Leite e laticínios:

1.2.1 – Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

1.2.2. Leites dietéticos.

1.3. Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

2. Outros

- 2.1. Jornais, revistas e outras publicações de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva, exceptuando-se publicações de carácter pornográfico ou obsceno.
 - 2.2. Produtos farmacêuticos e respetivas substâncias ativas a seguir indicados:
 - a) Medicamentos;
 - b) Preservativos;
 - c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos;
 - d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais;
 - e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetónúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção de tratamento da Diabetes mellitus;
 - f) Resguardos e fraldas;
 - g) Outros produtos e utensílios similares.
 - 2.3. As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares não pertencentes a pessoas coletivas de direito público;
 - 2.4. Prestações de serviços, efetuados no exercício das profissões de juris-consulto, advogado e solicitador.
 - 2.5. Equipamentos exclusivamente destinados ao combate e deteção de incêndios.
 - 2.6. Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.
 - 2.7. Espetáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno.
 - 2.8. Gás natural.
 - 2.9. Alojamento em estabelecimentos hoteleiros e similares.
 - 2.10. Bens e serviços de restauração.
 - 2.11. As empreitadas de construção de imóveis.
 3. Bens de produção da agricultura.
 - 3.1. Adubos, fertilizantes e corretivos de solos.
 - 3.2. Animais vivos.
 - 3.3. Produtos destinados a alimentação de gado e outros animais.
 - 3.4. Produtos fitofarmacêuticos.
 - 3.5. Sementes, bolbos e propágulos.
- Tratores e máquinas agrícolas.

ARTIGO 13.º
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELO
ALTERAÇÃO DA TABELA ANEXA
AO DECRETO n.º 20/80

A Tabela Geral do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto n.º 20/80, passa a ter a seguinte redação:

[...]

N.ºs dos artigos	Incidência do Imposto - Isenções - Notas	Taxa	Forma de Pagto
3.º	TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO [...] ALEGAÇÕES FORENSES V. at.º 110.º desta tabela. Por cada folha de processo	2.000 FCFA	Selo de Verba

ARTIGO 14.º
TAXA ÁUDIO-VISUAL

ARTIGO 1.º
Financiamento

1. O financiamento do serviço público de radiodifusão é assegurado por meio da cobrança da taxa áudio-visual.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 1, os encargos de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão serão previstos num horizonte plurianual, com a duração de quatro anos, com o objetivo de permitir uma adequada e eficaz gestão de recursos, de acordo com a evolução previsível da conjuntura económica e social.

3. A previsão referida no número anterior deve identificar, além dos custos totais para o período de quatro anos, a parcela anual desses encargos.

ARTIGO 2.º
Incidência e periodicidade da taxa áudio-visual

1. A taxa áudio-visual constitui o corresponsivo do serviço público de radiodifusão e de televisão, assentando num princípio geral de equivalência.

2. A taxa áudio-visual incide sobre o fornecimento de energia elétrica para uso doméstico, sendo devida mensalmente pelos respetivos consumidores.

ARTIGO 3.º
Valor

1. O valor mensal da taxa é de XOF 500.

2. O valor da taxa deve ser atualizado à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.





ARTIGO 4.º

Liquidação e cobrança

1. O valor da taxa é liquidada, por substituição tributária, através das empresas distribuidoras de energia elétrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2. O valor da taxa deve ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de energia elétrica.

3. As empresas distribuidoras de eletricidade serão compensadas pelos encargos de liquidação da taxa através da retenção de um valor fixo por fatura cobrada, a fixar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia.

4. À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Tributário.

ARTIGO 5.º

Consignação

O produto da taxa áudio-visual é consignado à RTGB e RDN, constituindo sua receita própria.

ARTIGO 6.º

Publicação

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao publicação do OGE no Boletim Oficial.

ARTIGO 15.º

TAXA DE FUNDO DE PENSÕES

1. É fixada a Taxa de Fundo de pensões para a aposentação em 6%, incidindo sobre o salário bruto mensal dos funcionários e dos agentes da Administração Pública.

2. A Taxa do Fundo de Pensões será descontada a todos os funcionários e agentes da Administração Pública pelo Tesouro no momento do processamento da folha de pagamento e depositado numa conta especial que será gerida conjuntamente pelos Ministérios responsáveis pela Função Pública e pelas Finanças.

3. As modalidades de gestão do fundo de pensões serão objeto dum diploma aprovado pelo Governo, sob proposta conjunta dos Ministros responsáveis pela Função Pública e Finanças.

ARTIGO 16.º

TAXA DE PROPINAS

1. Das taxas de propinas cobradas aos alunos por ocasião das matrículas em diferentes estabelecimentos de ensino público devem

40% ser remetidas ao Tesouro Público e 60% destinados aos fundos para equipamento, funcionamento, reparação e desenvolvimento das atividades dos respetivos estabelecimentos.

2. Fica o Governo autorizado a regulamentar as modalidades de execução e fiscalização do uso dos fundos destinados aos estabelecimentos de ensino público.

ARTIGO 17.º

ATUALIZAÇÃO DA TAXA DA ANTECIPAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

A taxa de antecipação da contribuição industrial prevista no n.º 1 do artigo 51.º-A, do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de Dezembro, com a redação que lhe dada pela Lei n.º 8/97, de 02 de Dezembro, é fixada em 3% e 5%, conforme se trate de contribuintes com ou sem contabilidade organizada, certificada pela Direção Geral das Contribuições e Impostos, respetivamente.

ARTIGO 18.º

ALTERAÇÃO A LEI N.º 6-A/95, DE 05 DE JULHO

O artigo 1.º da Lei n.º 6-A/95, de 5 de Julho passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1.º

1. As mercadorias importadas para introdução no consumo por sujeitos passivos de contribuição industrial que disponham de contabilidade devidamente organizada e certificada pela Direção-Geral das Contribuições e Impostos são onerados em 3% do respetivo valor aduaneiro.

2. Para os contribuintes que não preencham as condições previstas no número anterior, a taxa de Antecipação da Contribuição Industrial é de 5%.

3. É aplicada às mercadorias exportadas uma antecipação da contribuição industrial, a taxa de 3%.

4. Ficam exceptuadas do disposto nos números anteriores as seguintes mercadorias:

- a) Arroz;
- b) Farinha;
- c) Açúcar;
- d) Sabão;
- e) Óleo Alimentar;
- f) Combustíveis;
- g) Leite;
- h) Zinco;
- i) Pregos;
- j) Cimento;
- k) Medicamentos.

ARTIGO 19.º
ALTERAÇÃO AO DECRETO N.º 23/83,
DE 06 DE AGOSTO

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 27.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 06 de Agosto, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1.º

1. [...]
2. São, designadamente, havidos como rendimentos de trabalho:
 - a) Os vencimentos, ordenados, salários, subsídios de representação, bónus, gratificações ou outras formas de retribuição, dos funcionários públicos, dos empregados das empresas públicas, mistas e privadas, dos trabalhadores das cooperativas, ainda que sejam sócios das mesmas, e dos empregados de quaisquer outras entidades;
 - b) [...];
 - c) [...].
3. Consideram-se ainda rendimentos de trabalho:
 - a) Os abonos de família e outras prestações ou subsídios de natureza semelhante na parte em que exceder os limites legais estabelecidos;
 - b) Os subsídios de alimentação na parte em que exceder em 50% o montante definido na lei ou, na falta de estipulação legal, os limites da razoabilidade;
 - c) O subsídio de alojamento ou equivalente;
 - d) As ajudas de custo e despesas de deslocação e viagem na parte em que exceder o montante definido na lei, ou na falta de estipulação legal, os limites da razoabilidade.
4. As prestações referenciadas no presente artigo não podem exceder, no seu conjunto, 30% do rendimento bruto do trabalhador.

ARTIGO 2.º

[...]

- a) [...];
- b) As pensões de invalidez;
- c) As pensões de reforma e aposentação de valor igual ou inferior a 200.000 Fcfa mensais;
- d) [Anterior al.c)];
- e) [Anterior al.d)];
- f) – [Anterior al. e)] – As despesas de deslocação e viagem, incluindo as verbas pa-

gas como compensação pela utilização de veículos automóveis próprios, abonados a quaisquer trabalhadores por conta de outrem, que comprovadamente se revelem necessárias e indispensáveis, desde que devidamente documentadas;

g) [Anterior al.f)].

ARTIGO 3.º

1. [...].
2. São igualmente considerados sujeitos passivos do Imposto Profissional as pessoas referidas no número anterior que, residindo no estrangeiro, auferiram rendimentos disponibilizados por empresa residente no País."

ARTIGO 6.º

1. A ficha referida no artigo anterior deverá conter o nome, morada, número de Bilhete de Identidade do beneficiário, número de identificação fiscal, bem como a data de emissão ao serviço e a data de demissão ou suspensão de serviço.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 7.º

Até 31 de Janeiro de cada ano, as entidades referidas no artigo 5.º que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares os rendimentos sujeitos à tributação estão obrigadas a:

- a) Entregar nas Repartições de Finanças da área onde tenham a sua residência ou sede um mapa em duplicado, de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças, contendo o nome, morada, n.º de Bilhete de Identidade, n.º de identificação fiscal de todas as pessoas a quem pagaram remunerações do trabalho subordinado ou autónomo, no ano anterior, o total das remunerações pagas ou colocadas à disposição e o montante de Imposto Profissional descontado;
- b) Entregar nas Repartições de Finanças da área onde tenham a sua residência ou sede uma ficha individual contendo os elementos designados na alínea a). Desta ficha deverá ainda constar, em observações, a data da eventual demissão do empregado e a nova entidade patronal, se for caso disso;
- c) Entregar ao sujeito passivo o documento comprovativo dos rendimentos auferidos no ano anterior.

ARTIGO 11.º

Os contribuintes referidos nos artigos anteriores entregarão até 28 de Fevereiro de cada ano, na Repartição de Finanças da área do seu domicílio, uma declaração modelo 1 respeitante à totalidade dos rendimentos de trabalho subordinado e autónomo, auferidos ou colocados à disposição no ano anterior.

ARTIGO 12.º

1. [...].

2. O impresso referido no número anterior é composto de recibo e talão, numerados sequencialmente, que conterão a data, identificação dos contribuintes, número de identificação fiscal, o valor da prestação de serviços e o imposto retido, se for caso disso.

3. [...].

ARTIGO 13.º

1. [...]:

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, não são dedutíveis os encargos com salários, rendas de instalação e serviços prestados por terceiros, quando o contribuinte não proceder à retenção na fonte e entrega nos cofres da Fazenda pública dos impostos correspondentes a valores pagos.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

7. [Anterior n.º 6].

ARTIGO 27.º

1. As taxas do Imposto Profissional aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos	Anuais	Taxa
De	Até	(%)
0	500.000 FCFA	1
501.000 FCFA	1.000.000 FCFA	6
1.000.001 FCFA	2.500.000 FCFA	8
2.500.001 FCFA	3.600.000 FCFA	10
>3.600.001 FCFA		12

2. Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 3%.

3. As taxas aplicáveis aos trabalhadores por conta própria e aos titulares de rendimentos de direito de autor são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos	Anuais	Taxa
De	Até	(%)
0	2.200.000 FCFA	10
2.200.000 FCFA	10.000.000 FCFA	20
>10.000.001 FCFA		25

ARTIGO 19.º-A

ADITAMENTO AO DECRETO N.º 23/83, DE 06 DE AGOSTO

É aditado ao Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 06 de Agosto, o artigo 41.º, com a seguinte redação:

ARTIGO 41.º

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de fatos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

ARTIGO 20.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO N.º 39/83, DE 30 DE DEZEMBRO

Os artigos 4.º, 5.º, 13.º, 17.º, 45.º e 49.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 4.º

1. [...].

2. Para efeitos deste Código, entende-se que exercem a sua atividade na República da Guiné-Bissau todas as pessoas singulares ou coletivas que tenham no País a sua sede social ou alguma forma de representação permanente.

3. São igualmente considerados sujeitos passivos da Contribuição Industrial as pessoas referidas nos números anteriores que, residindo no estrangeiro, afirmam rendimentos disponibilizados por empresa residente no País.

ARTIGO 5.º

Os contribuintes de Contribuição Industrial residentes na Guiné-Bissau serão identificados, para efeitos fiscais, pelo número de identificação fiscal, correspondente ao respetivo registo na Repartição de Finanças competente.



ARTIGO 13.º

1. São havidos como custos para efeitos deste Código as despesas que comprovadamente sejam necessárias e indispensáveis para assegurar a atividade normal do contribuinte, dentro dos limites fixados pela lei ou, quando a lei não as limite, consideradas razoáveis pela Administração Fiscal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, não serão dedutíveis quaisquer importâncias pagas ou devidas, seja a que título for, a pessoas singulares ou coletivas, quando os impostos daí resultantes não forem retidos na fonte e entregues nos cofres da Fazenda Pública.

3. Semelhantemente, não são havidas como custos as despesas ilícitas, nomeadamente as que resultem de atividades que indiciem a violação da legislação penal guineense, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.

ARTIGO 17.º

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) As que tiverem sido contituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco Central dos Estados da África Ocidental e pelo Instituto Nacional de Previdência Social, às empresas submetidas à sua fiscalização.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 45.º

Os contribuintes não residentes na Guiné-Bissau, que desenvolvam atividades remuneradas, por um período inferior a 6 meses, cujos rendimentos foram disponibilizados por empresas e demais pessoas coletivas de direito público e privado residentes no País, ficarão sujeitos a Contribuição Industrial a liquidar nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 49.º

1. [...].

2. Tendo o balanço apresentado resultados negativos, o contribuinte pagará um imposto mínimo à taxa de 2,5% do volume anual de negócios. Para as grandes e médias empresas o referido valor não será inferior a 5.000.000 Fcfa e 2.500.000 Fcfa, respectivamente.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pagamento do imposto mínimo à taxa

de 2,5% do volume anual de negócios deve ser de prestação única. A esta importância não serão dedutíveis quaisquer impostos e contribuições que tenham sido pagos.

4. [...]. (Revogado)

5. O disposto no número dois não prejudica a possibilidade de a Administração Fiscal proceder à correção do balanço.

ARTIGO 20.º-A

ADITAMENTO AO DECRETO N.º 39/83,
DE 30 DE DEZEMBRO

É aditado ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 39/83, de 30 de Dezembro, o artigo 80.º, com a seguinte redação:

ARTIGO 80.º

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

ARTIGO 21.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO N.º 43/88, DE 15
DE NOVEMBRO

Os artigos 7.º, 10.º e 28.º do Código da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Decreto n.º 43/88, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 7.º

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) Os partidos políticos e as organizações sindicais lègalmente reconhecidos;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2. [...].

ARTIGO 10.º

1. [...].

2. Os procedimentos de atribuição de isenções regem-se pelo disposto nos artigos 8.º e 10.º do Código da Contribuição Industrial.

ARTIGO 28.º

1. A Contribuição Predial de montante inferior a 150.000 FCFA será cobrada virtualmente à boca de cofre por uma só vez, durante o mês de Fevereiro. Sendo a contribuição superior àquele montante será a mesma paga em duas prestações iguais, nos meses de Fevereiro e Julho.

2. [...].

3. Os sujeitos passivos coletivos, os contribuintes singulares obrigados a possuir contabilidade organizada, as representações diplomáticas, os projetos, as ONG e instituições afins são obrigados a deduzir e entregar nos cofres da Fazenda Pública os impostos resultantes das rendas pagas aos sujeitos passivos da Contribuição Predial Urbana.

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, não serão dedutíveis os custos inerentes às rendas, quando os impostos daí resultantes não forem retidos na fonte e entregues nos cofres da Fazenda Pública.

ARTIGO 21.º-A

ADITAMENTO AO DECRETO N.º 43/88, DE 15 DE NOVEMBRO

É aditado ao Código da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Decreto n.º 43/88, de 15 de Novembro, o artigo 56.º, com a seguinte redação:

ARTIGO 56.º

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de fatos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

ARTIGO 22.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO N.º 8/84, DE 3 DE MARÇO

O artigo 22.º do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 22.º

1. Aos rendimentos de capitais descritos no artigo 1.º aplica-se a taxa única de 10%.

2. [...]

3. [...].

ARTIGO 22.º-A

ADITAMENTO AO DECRETO N.º 8/84, DE 3 DE MARÇO

É aditado ao Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto n.º 8/84, de 3 de Março o artigo 43.º, com a seguinte redação:

ARTIGO 43.º

Para efeitos do presente Código são ineficazes os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação, ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

ARTIGO 23.º

ALTERAÇÃO A LEI N.º 2/95, DE 24 DE MAIO

O artigo 48.º da n.º 2/95, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 48.º

1. [...]

2. [...]

3. Anualmente, o governo fixa, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, os tetos para os combustíveis a importar ao abrigo do disposto no número anterior.

ARTIGO 55.º

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Excluem-se das isenções referidas nos números 1 e 3, os veículos automóveis com cilindrada superior a 3000.

5. O disposto no número anterior aplica-se, também, a empresas adjudicatárias de obras públicas.

ARTIGO 55.º-A

Aditamento

1. As isenções concedidas no quadro de Programas de Investimento Público (PIP) constituem contrapartida nacional, sendo inscritas





como receitas na rubrica correspondente e executadas como despesas.

2. O Ministro das Finanças define, por despacho, o procedimento simplificado de execução das isenções referidas no número anterior.

ARTIGO 24.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 4/2002, de 3 de DEZEMBRO

As alíneas a) e b), do artigo 8.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 4/2002, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

Determinação dos limites de adjudicação dos contratos públicos

1. O recurso ao concurso público, nas condições previstas no presente código, é obrigatório para todos os contratos cujo montante seja igual ou superior aos seguintes limites de adjudicação:

- a) 10 milhões de Fcfa, incluindo todas as taxas, para fornecimentos e serviços;
- b) 20 milhões de Fcfa para as obras.

CAPÍTULO IV

ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 25.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Governo adoptará medidas necessárias ao rigoroso controlo das receitas de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes ou Comissões, ou de serviços portadores de outra designação, de modo a garantir o respeito pelos princípios da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

3. Todas as receitas cobradas pelos serviços do Estado devem dar entrada na Conta do Tesouro Público no BCEAO, no dia seguinte após a efetivação da cobrança, não podendo, de acordo com o princípio da não consignação, ser efetuada qualquer retenção na fonte.

4. Exceptuam-se do prazo acima, as receitas das Repartições Regionais de Finanças, que devem ser depositadas até ao último dia útil da semana.

5. A antecipação da arrecadação da Contribuição Industrial estabelecida pela Lei n.º 6/A-95, de 5 de Julho, é extensiva ao fornecimento de bens e serviços prestados ao Estado, bem como ao valor da fatura emitida para efeito de despacho aduaneiro no ato da exportação, à excepção da castanha de caju.

6. Todos os contratos de arrendamento do património imobiliário do Estado são celebrados com o Ministério das Finanças, e os pagamentos devidos pelos mesmos serão efetuados ao Tesouro Público.

7. Os credores do Estado e de outros organismos públicos não podem opor a compensação legal, no caso de serem ao mesmo tempo devedores do Estado ou de organismos públicos.

8. As receitas decorrentes dos preparos e das custas finais em processos judiciais serão repartidas na proporção de 40% para o Tesouro Público e 60% para os Tribunais.

9. O Governo fica autorizado a regulamentar por Decreto as modalidades relativas ao estímulos e a valorização dos magistrados judiciais e dos do Ministério Público e dos funcionários judiciais, bem como ao controlo e à fiscalização da utilização devida dos fundos do Cofre.

ARTIGO 26.º

FINANCIAMENTO DO FUNDO DE PROMOÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS (FUNPI)

1. Para o financiamento do FUNPI, nos termos do Decreto n.º 3/2005, de 26 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 19/2011, de 3 de Maio, é fixada uma imposição até 50 Francos CFA por cada quilograma de castanha de caju exportado.

2. O valor exato da imposição prevista no número anterior será fixado por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores das Finanças e do Comércio, até 31 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ENCARGOS

ARTIGO 27.º

PRINCÍPIOS GERAIS

Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.





ARTIGO 28.º NATUREZA

Os encargos com o pessoal, com o serviço da dívida e com as restituições dos diferentes Ministérios são avaliativos.

ARTIGO 29.º PROIBIÇÃO DE CONTRAIR DÍVIDA

É vedado a qualquer órgão da administração pública contrair dívida ou realizar ato de que possa resultar responsabilidade financeira para o Estado, sem visto prévio ou autorização do Ministério das Finanças.

ARTIGO 30.º LIBERTAÇÃO DE CRÉDITOS DE FUNDOS AUTÓNOMOS

1. Os fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e/ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser justificados com base na previsão de pagamentos para o respetivo mês, por sub-agrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela Direção Geral do Orçamento.

2. Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

ARTIGO 31.º REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

O Governo, através do OGE, não pagará, no quadro de despesas de fundos de contrapartida, ou de organismos beneficiários de transferências, nenhuma remuneração por prestação regular de serviço que seja superior ao nível da remuneração da correspondente categoria da função pública.

ARTIGO 32.º PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO

1. É proibido a qualquer pessoa, funcionário ou aposentado perceber, cumulativamente, do Orçamento Geral do Estado, duas ou mais remunerações a título de salário ou de qualquer outra forma de subvenção ou retribuição.

2. Quando aos aposentados, reformados ou equiparados seja permitido exercer funções públicas, quando lhe seja mais favorável é-lhes mantida a respetiva pensão ou remuneração na

reforma, ou, optar pela remuneração que competir aquelas funções.

3. São revogadas as disposições que permitem a cumulação de subvenção mensal vitalícia com a pensão, salário ou qualquer outra retribuição decorrente do facto de ter tido a qualidade de funcionário ou de agente da administração pública, nomeadamente as funções visadas pelo Decreto n.º 53-A, de 20 de Outubro e pela Lei n.º 02/96, de 24 de Abril, designadamente no seu artigo 5º, n.º 1.

4. Exceptua-se do disposto do n.º 1 o pessoal docente ou de investigação científica.

5. O Governo promoverá a adopção de um diploma sobre a subvenção de ex-titulares de cargos políticos.

ARTIGO 33.º AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

1. A oportunidade para a aquisição onerosa de bens imóveis, viaturas, mobiliário, a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo organismos autónomos, empresas participadas pelo Estado, todos os serviços e fundos autónomos, bem como para a realização de grandes reparações de bens móveis e imóveis, fica subordinada a autorização prévia, sob forma de despacho, do Primeiro Ministro, ouvido o Ministro das Finanças.

2. As despesas que hajam de efetuar-se com a realização de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços devem observar o disposto no código dos contratos públicos e na legislação complementar.

3. Aos gestores de créditos orçamentais é proibido procederem ao fraccionamento de compras, sob pena de nulidade desse ato.

4. A aquisição de veículos com motor para transporte de pessoas e bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Ministro das Finanças.

5. Carecem ainda de autorização do Ministro das Finanças, a permuta e o aluguer por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, com a excepção dos:

- a) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afetos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos ser-



viços de inspeção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;

- b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela Lei de Programação Militar;
- c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a protecção civil;
- d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos;
- e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

ARTIGO 34.º ENCARGOS COM SAÚDE

1. Enquanto não entrar em vigor o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aos Funcionários e Agentes da Administração Pública previsto no n.º 4 do Artigo 14.º deste diploma, são fixados, transitoriamente, os seguintes montantes para as categorias de agentes, funcionários e servidores de Estado:

- a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Tribunal Militar, Juiz ou Promotor do Tribunal Superior Militar, Procurador Geral da República e Procurador Geral Adjunto, Conselheiro do Presidente da República, Ministro, Secretário de Estado, Deputado, Presidente e Secretário Executivo da CNE, Inspetor da Inspeção Superior Contra a Corrupção, Juiz Conselheiro ou Juiz Desembargador, Procurador da República, Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Inspector Geral das Forças Armadas, Chefe de Estado Maior de Ramo – 2.500.000 Fcfa;
- b) Chefe de Gabinete do Presidente da República, Chefe de Gabinete do Presidente da ANP, Secretário Geral da ANP, Conselheiro do Presidente da ANP, Conselheiro do Primeiro-ministro, Secretário Geral da Presidência do Conselho de Ministro, Chefe de Gabinete do Primeiro-ministro, Chefe de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Chefe de Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas, Chefe de Gabinete do Procurador Geral da República, Chefe de Gabinete do Presidente do

Tribunal Superior Militar, Governador de Região – 1.750.000 Fcfa;

- c) Restantes agentes e funcionários públicos e seus familiares – 1.500.000 Fcfa.

2. São abrangidos, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário público ou agente, os seguintes familiares:

- a) Cônjuge legalmente reconhecido;
- b) Filhos que não exerçam profissão remunerada, enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória ou até aos 18, 21 ou 24 anos se matriculados, respetivamente, no ensino secundário, médio e superior;
- c) Filhos sem limite de idade, se incapacitados total e definitivamente para o trabalho;
- d) Ascendentes em linha reta, desde que exclusivamente a cargo do funcionário.

3. Os familiares dos servidores de Estado previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo beneficiam dos mesmos direitos que os familiares de funcionários públicos e agentes referidos na al. c) do n.º 1 do presente artigo.

CAPITULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 35.º ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Ficam suspensas as admissões e promoções na função pública até a conclusão das reformas da administração pública em curso, excepto para a admissão, mediante concurso, de quadros superiores, de acordo com o previsto no quadro orgânico do pessoal de cada ministério.

2. Exceptuam-se as promoções dos funcionários em eminência de reforma e com estagnação da carreira comprovada.

3. Os procedimentos relativos ao recrutamento de pessoal são obrigatoriamente acompanhados de declaração de cabimento orçamental emitida pela Direção Geral do Orçamento.

ARTIGO 36.º ADMISSÃO DE CONTABILISTAS PÚBLICOS, CONTROLADORES FINANCEIROS, TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E INFORMÁTICOS

1. Cumprindo permitir a transposição efetiva da Diretiva n.º 06/97/CM7UEMOA relativa ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública e centralizar a contabilização das receitas e das despesas, o Governo, sob proposta do Ministro das Finanças, está autorizado a recrutar, medi-

ante concurso, e colocar contabilistas, controladores financeiros e outros agentes junto de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes, Comissões, ou de serviços portadores de outra denominação.

2. Compete, igualmente, ao Governo recrutar, mediante concurso técnicos informáticos para assegurar o funcionamento efetivo do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas.

3. Os contabilistas e controladores financeiros referidos no n.º 1, do presente artigo, estarão sob dependência direta do Ministério das Finanças; nos termos da lei.

4. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, será disponibilizado um espaço adequado em cada um dos serviços aí referidos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 37.º REGULARIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE DESPESA

O Ministro das Finanças está autorizado, no decorrer da vigência da presente Lei de Orçamento, a proceder à regularização dos compromissos de despesa das instituições do Estado e dos Ministérios em função das disponibilidades financeiras advinentes da cobrança de receitas orçamentais.

ARTIGO 38.º INCUMPRIMENTO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. O não cumprimento das obrigações de informação solicitadas pelo Ministério das Finanças determina a retenção de 10% do duodécimo das transferências do Orçamento Geral do Estado à entidade incumpridora, a efetuar no duodécimo do mês seguinte ao incumprimento.

2. Para além da retenção prevista no número anterior, a Direção Geral do Orçamento e o Controlo Financeiro não procederão à análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente provenientes dos serviços incumpridores até que a situação seja regularizada.

3. Os montantes retidos nos termos do presente artigo são repostos junto com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação da informação que determinou o incumprimento.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os pedidos destinados a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39.º SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

1. Todo o cidadão que ostente sinais exteriores de riqueza deve ser alvo de investigação por parte dos serviços competentes do Ministério das Finanças em matéria de impostos e taxas para averiguação do estado do seu património relativamente a sua proveniência legal ou fraudulenta, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público nesta matéria.

2. Nos termos do disposto no número anterior, uma vez avaliada a desproporção entre o valor declarado e o resultante da nova avaliação deve o cidadão em causa efetuar o pagamento de 1/3 (um terço) sobre o valor patrimonial avaliado.

ARTIGO 40.º RESTRICÇÕES DO DIREITO AO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS OU POLÍTICOS AOS DEVEDORES DO FISCO

Todo o cidadão que não esteja em dia com o fisco e inelegível a cargos políticos e nem pode pretender o acesso a cargos públicos em razão do conflito de interesses.

ARTIGO 41.º ENTRADA EM VIGOR

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em Bissau, 15 de Julho de 2013.
— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Sr. **Ibraima Sori Djalo**.

Promulgada em Bissau, 7 de Agosto de 2013.
— O Presidente da República de Transição, Sr. **Manuel Serifo Nhamadjo**.



Direcção-Geral
 do Orçamento

PREVISÃO DE RECEITA
(Titulo, Natureza)

Lei das Finanças Inicial

Codigo	Natureza	Descrição	2012	2013
		RECEITAS ORÇAMENTARIAS	44,548,734,414	47,303,078,410
01		IMPOSTOS DIRECTOS	12,944,000,000	13,857,500,000
0101		Impostos sobre o rendimento	12,529,000,000	13,272,700,000
010101	7111	Contribuição industrial	8,355,400,000	8,817,000,000
010102	711211	Contribuição predial	1,482,600,000	1,602,700,000
010102A	711211	- Urbana	292,600,000	327,700,000
010102B	711212	- Rustica	1,190,000,000	1,275,000,000
010103	712	Imposto profissional	2,691,000,000	2,853,000,000
010103A	7121	- Função Publica	1,491,000,000	1,569,000,000
010103B	7129	- Outros	1,200,000,000	1,284,000,000
010104	7141	Imposto complementar	0	0
010105	7142	Imposto de Reconstrução Nacional	0	0
010105D	71424	- para o Tesouro Publico	0	0
0102		Outros impostos direc	415,000,000	584,800,000
010201	71122	Imposto de capitais	250,000,000	400,000,000
010202	7132	Imposto sobre a propriedade	165,000,000	184,800,000
010202A	71321	- Imposto s/Sucessoes e Doações	22,000,000	74,800,000
010202B	71322	- Sisa s/a Transmissao de Imobiliarios	143,000,000	110,000,000
02		IMPOSTOS INDIRECTOS	31,604,734,414	33,445,578,410
0201		Impostos/Transacções Intern.	13,049,950,257	13,428,974,971
020101	7171	Direitos de importação	8,110,322,958	8,340,235,811
020101A	71711	- s/Combustivel	927,257,343	1,015,600,000
020101B	71712	- s/Arroz	1,156,635,994	1,320,000,000
020101C	71713	- s/Outras importações	6,026,429,621	6,004,635,811
020103	7182	Imposto extraordinario/castanha caju	3,621,000,000	3,825,000,000
020199	7199	Outros	1,318,627,299	1,263,739,160
020199A	71991	- Impostos Comunitario de Solidariede (PCS)	499,914,500	482,834,483
020199B	71992	- Taxa Informatica (RS)	501,259,422	481,117,708
020199C	71993	- Impostos Comunitario (PC-CEDEAO)	317,453,377	299,786,969
0202		Impostos sobre o consumo (IEC)	2,804,887,578	2,534,778,297
020201	7151	Bens importados	2,804,887,578	2,534,778,297
020201A	71511	- Combustivel	544,526,311	558,580,000
020201Z	71519	- Outros produtos	2,260,361,267	1,976,198,297
0203		Imposto Geral s/Venda	14,747,296,579	15,978,425,142
020301	71531	Bens Importados	9,507,296,579	10,544,425,142
020301A	715311	- Combustivel	1,039,516,554	1,173,018,000
020301B	715312	- Arroz	1,319,711,487	1,485,000,000
020301Z	715319	- Outros	7,148,068,538	7,886,407,142
020302	71532	Produção local e Vendas / DGCI	5,240,000,000	5,434,000,000
020302B	715322	- Aguardente	0	0
020302Z	715329	- Outros	5,240,000,000	5,434,000,000
0204		Outros impostos indirectos	1,002,600,000	1,503,400,000
020401	7161	Impostos de selo e estampilhas	1,002,600,000	1,503,400,000
020401A	71611	- Selo de assistencia	116,300,000	129,000,000
020401B	71612	- Papel Selado	100,900,000	46,500,000
020401C	71613	- Estampilhas fiscais	32,700,000	51,800,000
020401D	71614	- Letras Seladas e Impress	83,100,000	0



Direção-Geral
do Orçamento

PREVISÃO DE RECEITA
(Título, Natureza)

Lei das Finanças Inicial

Codigo	Natureza	Descrição	2012	2013
020401E	71615	- Selo de Verba	342,300,000	928,000,000
020401F	71616	- Selo Conhec. de Cobrança	26,700,000	7,800,000
020401G	71617	- Selos diversos	72,200,000	113,000,000
020401H	71618	- Selo de Cheques	89,800,000	168,000,000
020401I	71619	- Selo de Reconstr. Nacional	106,100,000	56,500,000
020401J	716110	- Estamp. Espec. Farmac.	0	0
020401H	716111	- Selo de Recibo	32,500,000	2,800,000
		RECEITAS NÃO JURISDICIONAIS	6,157,014,264	6,454,471,696
03		TAXAS, MULTAS E PENALIDADES	2,489,162,674	2,553,424,009
0301		TAXAS	2,205,114,674	2,238,325,009
030101	72143	Licenças de Pescas	1,979,263,558	2,060,103,000
030101A	721431	- Licenças de Pesca	1,623,498,456	1,850,092,500
030101C	721433	- Fundo de Gestao de Rec.Halieuticos	355,765,102	210,010,500
030102	72144	Abonos das actividades petroliferas	0	0
030104	72146	Emolumentos do Tribunal de Contas	0	0
030109	721495	Serviços de passaporte	58,000,000	0
030199	7219	Outras taxas	167,851,116	178,222,009
030199B	72192	- Taxa de selagem(aquan.)	3,000,000	0
030199C	72193	- Registro civil	24,607,208	22,440,610
030199D	72194	- Imposto de Justiça	1,484,000	0
030199E	72195	- Emolum. dos Registros	0	6,180
030199F	72196	- Emol. Trib. Contencioso CI	0	0
030199G	72197	- Serv. Identificação Civil	36,957,600	0
030199H	72198	- Taxas de Trafego	14,100,000	25,962,109
030199I	72199	- Rendim. dos Serv. Do Notariado	39,331,308	40,170
030199J	721910	- Emolum. de Secretaria	40,857,000	122,441,250
030199M	721913	- Serv. agric-Rend Veterin	7,514,000	2,449,340
030199N	721914	- Serv. agric-Inspeccao	0	91,670
030199Z	721926	- Taxas diversas	0	4,790,680
0302		Multas e penalidades	284,048,000	315,099,000
030201	7231	Apreensao de barcos	249,640,000	300,000,000
030202	7232	Infraccoes ao cod/estr. e demais leg.	4,408,000	0
030299	7239	Multas e penalidades diversas	30,000,000	15,099,000
030299A	72391	- Juros de mora	0	1,211,000
030299B	72392	- Taxa de relaxe	0	1,060,000
030299C	72399	- Outras multas	30,000,000	12,828,000
04		RENDEMENTO DA PROPRIEDADE	0	0
0404		Rendimentos diversas	0	0
040401	72491	- Juros-Sector Publico-BCEAO	0	0
0407		Rendas diversas	0	0
040799	72999	- Outros	0	0





Direcção-Geral
 do Orçamento

PREVISÃO DE RECEITA
(Título, Natureza)
Lei das Finanças Inicial



Codigo	Natureza	Descrição	2012	2013
05		TRANSFERENCIAS	1,383,640,000	1,639,102,710
0502		Administrações publicas	1,383,640,000	1,519,102,710
050201	73121	Fundos autonomos	300,000,000	239,159,820
050201A	731211	- Fundo de turismo	25,000,000	11,073,530
050201B	731212	- Fundo florestal	25,000,000	313,120
050201C	731213	- Fundo Rodoviario	250,000,000	227,773,170
050204	73124	Segurança Social	1,083,640,000	1,279,942,890
050204A	731241	- Compens. Apentação	954,000,000	1,146,405,450
050204B	731242	- Comp. Apent/Atrasados	0	0
050204C	731243	- Compens. Sobrevivência	0	0
050204D	731244	- Comp Sobreviv/Atrados	0	0
050204E	731245	- Encargo com assistencia.	129,640,000	133,537,440
050204F	731246	- Assist. Trab F.P no Ester.	0	0
0507		Exterior	0	120,000,000
050703	7323	C.E.E	0	120,000,000
050703A	73231	- Compensação financeira	0	0
0507031B	73239	- Outra (Prog. científico)	0	120,000,000
06		VENDA DE BENS E SERVICOS	2,284,211,590	2,261,944,977
0602		Venda de bens nao durados	343,902	8,944,977
060201	72921	Publicações e impressos	343,902	290,418
060201J	7292110	- Publ. Impr.- Serv Aduan.	343,902	290,418
060202	72922	Serviços gerais	0	8,654,559
0603		Serviços	2,036,291,188	1,989,000,000
060301	72931	Administrações publicas	2,036,291,188	1,989,000,000
060301B	729312	- Emol Pess. Aduaneiro	550,434,273	510,000,000
060301E	729315	- Desloc. Aj. custo, Transp.	1,485,856,915	1,479,000,000
0604		Venda do pescado	247,576,500	264,000,000
060401	72941	- Mercado interno	247,576,500	264,000,000
		OUTRAS RECEITAS	49,692,000,000	48,568,102,760
11		TRANSFERENCIAS EXTRAODIN.	42,608,000,000	35,320,516,324
1101		Exterior	42,608,000,000	35,320,516,324
110102	1212	Ajuda a projectos	17,525,000,000	22,642,973,324
110104	1214	Ajuda ao orçamento	25,083,000,000	12,677,543,000
13		PASSIVOS FINACEIROS	7,084,000,000	13,247,586,436
1301		Emprest. a medio/longo prazo	7,084,000,000	13,247,586,436
130101	1511	Projectos	7,084,000,000	13,247,586,436
1302		Outros passivos financeiros	0	0
130201	7699	Refinanciamento da divida (reescalamento)	0	0
130299	1799	Diversos(Alivio de divida)	0	0
TOTAL GERAL			100,397,748,678	102,325,652,866



Direção-Geral
do Orçamento

DESPESA GLOBAL OGE - 2013

Lei das Finanças Inicial

Mil CFA



	Interno	Donativo	Emprestimo	Total
1-Despesas de pessoal	25.858.248	0	0	25.858.248
6111 - Salários do pessoal do quadro	18,325,431	0	0	18,325,431
6112 - Salários do pessoal em qualquer outra situação	3,861,415	0	0	3,861,415
6131 - Subsídio de Isolamento	95,000	0	0	95,000
6135 - Saúde e Indemnizações	200	0	0	200
6139 - Outras Gratificações	3,261,867	0	0	3,261,867
6151 - Encargos com saúde	315,000	0	0	315,000
2-Amortização e despesas da dívida pública	287.996	0	0	287.996
1511 - Empréstimos projectos - BAD	0	0	0	0
1512 - Empréstimos projectos - BADEA	137,563	0	0	137,563
1514 - Empréstimos projectos - Banco Mundial	31,511	0	0	31,511
1515 - Empréstimos projectos - BOAD	73,323	0	0	73,323
1518 - Empréstimos projectos - FAD	0	0	0	0
1519 - Empréstimos projectos - BEI	45,599	0	0	45,599
3-Aquisição de Bens e Serviços	12.860.617	0	0	12.860.617
2311 - Construções e grandes reparações	231,145	0	0	231,145
2411 - Mobiliário e Material de secretaria	233,328	0	0	233,328
2441 - Maquinaria e equipamentos	0	0	0	0
2445 - Material de cultura	61,423	0	0	61,423
6211 - Matérias primas e subsidiárias	55,000	0	0	55,000
6212 - Combustíveis e lubrificantes	2,194,510	0	0	2,194,510
6213 - Consumo de secretaria	186,352	0	0	186,352
6219 - Outros bens não duradouros	59,682	0	0	59,682
6221 - Encargos das instalações	2,221,358	0	0	2,221,358
6222 - Conservação de bens	122,895	0	0	122,895
6241 - Seguros	5,574	0	0	5,574
6261 - Comunicações	123,942	0	0	123,942
6265 - Edições, traduções, anúncios	21,712	0	0	21,712
6271 - Locação de edifícios	153,882	0	0	153,882
6274 - Locação de bens	15,883	0	0	15,883
6281 - Transporte Exterior	639,711	0	0	639,711
6282 - Transporte Interior	56,234	0	0	56,234
6283 - Ajudas de custo Exterior	596,255	0	0	596,255
6284 - Ajudas de custo Interior	41,612	0	0	41,612
6291 - Representação dos serviços	2,130,529	0	0	2,130,529
6295 - Alimentação	2,351,621	0	0	2,351,621
6296 - Roupas e calçado	16,729	0	0	16,729
6299 - Outras aquisições de serviços	1,341,240	0	0	1,341,240
4-Transferências	15.457.026	0	0	15.457.026
6311 - Fundos autónomos	222,000	0	0	222,000
6312 - Serviços autónomos	3,542,092	0	0	3,542,092
6391 - Segurança social	40,333	0	0	40,333
6411 - Região de Cacheu	8,500	0	0	8,500
6412 - Região de Oio	8,500	0	0	8,500
6413 - Região de Biombo	8,500	0	0	8,500
6414 - Região de Bolama Bijagós	8,500	0	0	8,500
6415 - Região de Quinara	8,500	0	0	8,500
6416 - Região de Tombali	8,500	0	0	8,500

LEGENDA: Int: Financiamento Interno

Emp: Empréstimos

Don: Donativos

1/2

Sistema Integrado de Gestão de Finanças Públicas (SIGFiP)

Editado em: 22/06/2013 17:02:14

Editado por: DGO



Direcção-Geral
 do Orçamento

DESPESA GLOBAL OGE - 2013

Lei das Finanças Inicial

Mil CFA

	Interno	Donativo	Emprestimo	Total
6417 - Região de Bafata	8,500	0	0	8,500
6418 - Região de Gabu	8,500	0	0	8,500
6421 - Associações de caridade	37,000	0	0	37,000
6422 - Associações desportivas	90,747	0	0	90,747
6423 - Diversos Sindicatos	44,200	0	0	44,200
6424 - Associações culturais	27,000	0	0	27,000
6432 - Particulares	2,189,651	0	0	2,189,651
6433 - Pensões provisórias de aposentação	4,500,000	0	0	4,500,000
6434 - Pensões de aposentação, reforma, invalidez, s	1,800,000	0	0	1,800,000
6439 - Outras despesas de segurança social	1,000	0	0	1,000
6459 - Outros	270,000	0	0	270,000
6499 - Outras transferências correntes	2,550,000	0	0	2,550,000
6999 - Dotação provisional	10,000	0	0	10,000
9119 - Transporte para Bolseiros	2,000	0	0	2,000
5- Outras Despesas Correntes	8,111,046	0	0	8,111,046
6611 - Incentivos para a cobrança de receitas	5,000,000	0	0	5,000,000
6612 - Restituições de receitas e Incentivos	250,000	0	0	250,000
6621 - Despesas comuns e Condenações, indemn., gastos	150,000	0	0	150,000
6622 - Forum de Encontro com os parceiros - EDUCA	12,500	0	0	12,500
6623 - Despesas Judiciais-Ordem dos Advogados	0	0	0	0
6691 - Outras despesas comuns	2,278,546	0	0	2,278,546
6999 - Dotação provisional	420,000	0	0	420,000
6- Outros da Dívida	522,498	0	0	522,498
6511 - Juros e custos financeiros-BAD (DTS)	0	0	0	0
6514 - Juros e custos financeiros - Banco Mundial	13,755	0	0	13,755
6515 - Juros e custos financeiros - BOAD	295,669	0	0	295,669
6516 - Juros e custos financeiros - FMI	0	0	0	0
6518 - Juros e custos financeiros - BEI	15,200	0	0	15,200
6532 - Juros e custos financeiros - Arábia Saudita	98,612	0	0	98,612
6533 - Juros e custos financeiros - Kuwait	99,262	0	0	99,262
7- Despesas de Investimento	3,400,000	22,642,973	13,247,586	39,290,560
2300 - AQUISIÇÕES, CONSTRUÇÕES E ALICERCES DE IMOVEIS	809,447	4,707,660	8,766,161	14,283,267
2313 - Construções diversas	0	0	0	0
2431 - Material de transporte	97,115	422,789	0	519,904
2441 - Maquinaria e equipamentos	1,642,467	4,840,734	1,288,301	7,771,502
6112 - Salários do pessoal em qualquer outra situação	154,025	0	0	154,025
6171 - Formação local do pessoal	0	1,118,816	194,006	1,312,822
6200 - COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS NÃO VENTILADOS	691,946	8,675,049	2,285,108	11,652,102
6212 - Combustíveis e lubrificantes	5,000	0	0	5,000
6234 - Remunerações da assistência técnica local	0	2,180,681	527,111	2,707,792
6235 - Remunerações da assistência técnica internacio	0	697,245	186,901	884,145
9159 - Outros investimentos	0	0	0	0
8- Contas Especiais de Tesouro	0	0	0	0
9219 - Fundo de gestao dos recursoshalieuticos	0	0	0	0
	66,435,093	22,642,973	13,247,586	102,325,653

LEGENDA: Int : Financiamento Interno Emp : Empréstimos Don : Donativos

2/2

Sistema Integrado de Gestao de Finanças Publicas (SIGFiP)

Editado em: 22/06/2013 17:02:14

Editado por: DGO